

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Santa Catarina Central de Controle e Apoio em Execução Fiscal

 $Rua\ Paschoal\ Apóstolo\ Pítsica,\ 4810\ -\ Bairro:\ Agronômica\ -\ CEP:\ 88025-255\ -\ Fone:\ (48)\ 3251-2927\ -\ Email:\ daj.central@jfsc.jus.br$

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003793-73.2016.4.04.7202/SC

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL **EXECUTADO**: ALFAGLASS FIBRAS LTDA E OUTRO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima descritas.

Intimada, a exequente informou a inexistência de causas que ensejassem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional e reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, conforme petição e documentos juntados retro

Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva, sendo a prescrição interrompida, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (parágrafo único, inciso I).

Outrossim, recebida a execução fiscal e ordenada a citação do executado para pagamento da dívida, a paralisação do seu curso durante prazo igual ou superior ao delimitado para exercício da pretensão executiva, por inércia do credor em apontar meios para efetivação da cobrança, dá ensejo à prescrição intercorrente, conforme dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80:

- Art. 40 O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
- § 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
- § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
- § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
- § 40 Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

Segundo se extrai dessas disposições, a falta de localização do devedor ou de bens penhoráveis permite a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, no qual fica suspensa a fluência do prazo prescricional de cinco anos, passando, depois disso, a constituir ônus do exequente a indicação de meios para satisfação de sua pretensão, que remanescerá extinta após o decurso do prazo legal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553, submetido ao regime dos recursos repetitivos - cujo resultado é vinculante para os demais tribunais e juízes, por força do disposto no art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015 -, dirimiu controvérsias sobre a aplicação de tais normas, em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA

NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

- 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
- 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se <u>automaticamente</u> o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
- 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato



de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

- 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 LEF tem início <u>automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública</u> a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, <u>sem prejuízo dessa contagem automática</u>, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
- 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, <u>logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução</u>.
- 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, <u>logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução</u>.
- 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, <u>findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável</u> (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2°, 3° e 4° da Lei n. 6.830/80 LEF, findo o qual o Juiz, <u>depois de ouvida a Fazenda Pública</u>, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
- 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, <u>não bastando para tal o mero peticionamento em juízo</u>, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. <u>Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.</u>
- 4.4.) <u>A Fazenda Pública</u>, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, <u>deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial 4.1., onde o prejuízo é presumido)</u>, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
- 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da <u>delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo</u>, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
- 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

No caso concreto, transcorreram mais de seis anos desde a intimação da parte exequente acerca da não localização do devedor/constatação de inexistência de bens penhoráveis, sem qualquer diligência com resultado útil ao processo, de modo que se consumou a prescrição intercorrente.

Assim, a extinção da execução é medida que se impõe.

Princípio da Causalidade e Honorários advocatícios

Considerando que a executada deu causa à proposição da execução, a qual foi suspensa em razão de disposição legal, e que não houve resistência da exequente quanto à extinção da presente ação pela prescrição, descabida a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Na exceção de pré-executividade, a fixação da verba honorária destinada ao advogado particular depende da procedência do pedido, demonstrando que a pretensão executória é insubsistente, e de o executado não ter dado causa à cobrança afastada; ou ainda, dando o executado causa à cobrança, quando houver resistência do exequente ao acolhimento do pedido. Considerando que o executado deu causa à cobrança, e que não houve resistência da União ao pedido formulado na exceção de pré-executividade, não é cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. (TRF4, AC 5001346-37.2010,4.04.7004, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 22/02/2019)

A exequente reconheceu o pedido de extinção pela prescrição intercorrente, estando dispensada do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1°, I da Lei 10.522/2002.

Outrossim, nas sentenças de extinção por reconhecimento da prescrição, proferidas após 26/08/2021, não há condenação em honorários advocatícios, segundo dispõe o art. 921, § 5º do Código de Processo Civil

Nesse sentido é a recente jurisprudência do TRF4:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 921, §5°, DO CPC.

- 1. "Por força do princípio da causalidade, é indevida a condenação da exequente em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência quando a razão de extinção da execução fiscal se der pela prescrição intercorrente, pois, nessa hipótese, não foi a Fazenda a responsável pelo ajuizamento da ação executiva, nem pela não localização do devedor ou de seus bens" (AgInt no REsp 1929415/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/09/2021).
- 2. Embora a questão relativa à possibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40 da Lei n. 6.830/1980) esteja pendente de apreciação pelo STJ no Tema 1.229 (Recursos Especiais n°s 2.046.269/PR, 2.050.597/RO e 2.076.321/SP, de relatoria do Min. Gurgel de Faria, com determinação de sonbrestamento nacional), no caso concreto houve o tempestivo reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, atraindo a incidência da norma de que trata o art. 19, § 1°, I, da Lei n° 10.522/2002, dispensando a exequente do pagamento de honorários advocatícios, de modo que não se justifica o sobrestamento do feito com base no referido Tema 1.229/STJ, restando assim justificado o distinguishing.
- 3. Ademais, reconhecida a prescrição intercorrente e extinta a execução fiscal por sentença proferida após 26-08-2021, é aplicável a norma prevista no § 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, que dispensa as partes do pagamento de encargos sucumbenciais. (TRF4, Apelação Cível nº 5002024-87.2017.4.04.7204, Des. Fed. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Segunda Turma, decisão em 13/08/2024)

Por fim, anoto que o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1.229, firmou a seguinte tese:

À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução (50037937320164047202), bem como o processo apenso (50039703720164047202), em conformidade com o disposto nos artigos 921, §4°, e 924, inc. V, ambos do CPC, c/c os artigos 156, V, do CTN, e 40, § 4°, da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação. Custas isentas (art. 4°, inciso I, da Lei nº 9.289/1996).

Intimem-se, sendo dispensada, no entanto, a intimação da parte executada, caso não representada por procurador nestes autos.

Ficam canceladas eventuais penhoras gravadas nos autos, devendo a secretaria efetuar os levantamentos necessários das restrições existentes nos sistemas RENAJUD e CNIB.

Tratando-se de penhora realizada pelo sistema SISBAJUD, deverá a secretaria da vara efetuar o desbloqueio de valores pelo referido sistema ou, já tendo ocorrido a transferência da quantia para conta judicial, proceder à intimação do executado para informar seus dados de conta-corrente e, posteriormente, requisitar à CEF que transfira os valores bloqueados ao executado.

Por fim, tratando-se de penhora de imóvel, deverá ser expedida certidão para cancelamento do registro da penhora, disponibilizando-a ao executado, que deverá pagar os respectivos emolumentos diretamente ao oficio imobiliário.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO DIDONET TEIXEIRA, Juiz Coordenador da Central de Apoio**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **720013245185v2** e do código CRC **0dd2b9f2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO DIDONET TEIXEIRA

Data e Hora: 15/07/2025, às 17:01:49

5003793-73.2016.4.04.7202 720013245185 .V2